



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. RUBENS BUENO)

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que “Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de aplicação da totalidade dos recursos arrecadados com a cobrança da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível – CIDE, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º, 4º e 5º:

“Art. 1º

.....

§ 3º Entende-se por financiamento de programas de infraestrutura de transportes, previsto no inciso III do parágrafo anterior, o investimento em manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, elaboração de estudos e projetos de engenharia e operação de supervisão das condições de tráfego das malhas viárias.

§ 4º O montante da arrecadação de que trata esta Lei, será obrigatoriamente aplicado em sua totalidade pelo Governo Federal, no mesmo exercício financeiro em que se deu a arrecadação, à exceção do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

arrecadado no mês de dezembro, que poderá ser aplicado até o primeiro trimestre do ano imediatamente subsequente.

§ 5º A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará a autoridade responsável às infrações descritas pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pela Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e pelas demais normas da legislação pertinente.” (NR)

Art. 2º O artigo 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, na sua totalidade, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes na forma especificada no parágrafo 3º do artigo 1º desta Lei, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao ano de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei nº 10.336, de 2001, não logrou atingir seus objetivos, notadamente o de assegurar recursos para a manutenção da malha viária. Neste Projeto de Lei, apresentado na Legislatura passada pelo nobre colega Deputado Fernando Coruja, pretende-se enfrentar esse problema.

A arrecadação da CIDE seria suficiente para a manutenção da infraestrutura das estradas não fosse a interpretação larga que se confere à expressão “financiamento de programas de infraestrutura de transportes”, que não se cinge à destinação específica de construção e manutenção das malhas viárias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste sentido, acrescentamos novo parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 10.336, de 2001, de modo a afunilar a aplicação dos recursos arrecadados a título de contribuição e sancionar o descumprimento da norma. No que tange à cláusula de vigência, tendo em vista que é incerta a data de transformação da presente proposição em Lei, para se evitar transtornos com a colidência entre este texto e o do Orçamento, é preferível que a vigência tenha início no ano seguinte ao do exercício fiscal corrente.

Pelo exposto, peço aos nobres pares o apoio na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de abril de 2011.

**Deputado RUBENS BUENO
(PPS/PR)**